



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 3789, DE 2023**

Dispõe sobre o combate à apologia aos maus-tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo combater e punir a apologia aos maus-tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, assegurando o bem-estar animal e promovendo a conscientização sobre a importância do respeito à vida e à sensibilidade dos animais.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por apologia aos maus-tratos aos animais qualquer forma de propaganda, divulgação, manifestação pública ou privada, ou qualquer meio de comunicação que encoraje, defenda ou incite a prática de violência, crueldade, abuso, negligência, abandono ou qualquer outro tipo de maus-tratos contra animais.

Art. 3º Esta lei não se aplica nos casos de publicação ou divulgação de natureza jornalística, científica, cultural, artística ou acadêmica.

Art. 4º Fica expressamente proibida a veiculação, produção, distribuição, comercialização ou disponibilização de conteúdos que promovam a apologia aos maus-tratos aos animais.

Art. 5º Fica estabelecida a obrigação de provedores de aplicação de redes sociais, mensageria e de distribuição de conteúdo audiovisual de terceiros em remover, mediante ordem judicial e nos limites técnicos do seu



serviço, qualquer conteúdo identificado como apologia aos maus-tratos aos animais, conforme definido por esta lei.

Parágrafo único. A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a sua localização inequívoca por meio da indicação da respectiva Uniform Resource Locator (URL).

Art. 6º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescido do seguinte §1º-B:

“Art. 32.

.....

§ 1º-B Incorre nas mesmas penas quem fizer qualquer tipo de apologia aos maus-tratos aos animais descritos no caput.

.....”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado Silas Câmara
Presidente

